



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO
DE JANEIRO

| DARJ/GNRE | WEBMAIL | LOGIN | FALE CONOSCO
ACESSIBILIDADE | MANTENDO O SITE | OUVIDORIA

FAZENDA  ACESSO RÁPIDO

MENU

► Serviços

ANEXO III – DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD ICMS/IPI)

*(Nota: Redação do Livro VI, alterada
pelo Decreto Estadual n.º 44.584/2014,
vigente a partir de 30.01.2014,
produzindo efeitos a partir de
10.02.2014)*

ANEXO III

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD ICMS/IPI)

(Convênio ICMS 143/06 e Ajuste SINIEF
2/09)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Escrituração Fiscal Digital
(EFD ICMS/IPI) compõe-se da totalidade
das informações fiscais, em meio
digital, necessárias à apuração dos

impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária.

§ 1.º O contribuinte deverá utilizar a EFD ICMS/IPI para efetuar a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

VII - Registro de Controle da Produção e do Estoque (RCPE).

§ 2.º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD ICMS/IPI, as informações a que se refere o § 1.º deste artigo serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3.º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD ICMS/IPI a escrituração de forma diversa dos livros e do documento mencionados no § 1.º deste artigo.

Art. 1º-A O contribuinte que efetuar denúncia espontânea, pagando o imposto devido, com valor atualizado monetariamente e acréscimos moratórios, antes do início de qualquer procedimento fiscal, deve proceder ao preenchimento da escrituração fiscal, conforme previsto na legislação específica.

(Art. 1º-A acrescentado pelo Decreto nº 46.899/2020, vigente a partir de 01.03.2020)

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2.º Ato do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre o prazo, a forma e as condições para a obrigatoriedade da EFD ICMS/IPI.

§ 1.º A obrigatoriedade da EFD ICMS/IPI se aplica a todos os estabelecimentos dos contribuintes localizados neste Estado que estejam em situação cadastral de habilitado ou de paralisado, salvo disposição em contrário.

§ 2.º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Art. 3.º O arquivo digital da EFD ICMS/IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute previstas no art. 6.º deste Anexo e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis do período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência estadual ou federal ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2.º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS - tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento - também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o dispositivo legal que disponha sobre o respectivo tratamento tributário.

§ 3.º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 4.º O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD ICMS/IPI em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos de contribuinte autorizado a utilizar um único número de inscrição cadastral para todos os estabelecimentos.

Art. 5.º O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD

ICMS/IPI, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, durante o mesmo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA GERAÇÃO E DO ENVIO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD ICMS/IPI

Art. 6.º Para geração de arquivos da EFD ICMS/IPI o contribuinte deverá observar as especificações técnicas contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI instituído pelo Ato COTEPE 9/08, as orientações do Guia Prático da EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do SPED e as instruções específicas para contribuintes estabelecidos neste Estado previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1.º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá adotar o leiaute correspondente ao perfil "A", conforme estabelecido no Ato COTEPE 9/08.

§ 2.º O perfil especificado no § 1.º deste artigo poderá ser alterado a critério da SEFAZ, mediante ato do Secretário.

Art. 7.º Para fins da EFD ICMS/IPI, aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado

(NCM/SH);

II - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), de que trata o Título IX do Livro VI;

IV - Código de Situação Tributária (CST), de que trata o Título IX do Livro VI;

V - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos pela SEFAZ ou pela Receita Federal do Brasil.

VI - Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), de que trata o [Convênio ICMS n.º 92/2015](#).

(Inciso VI, do Artigo 7.º, acrescentado pelo Decreto Estadual n.º 46.025/2017, vigente a partir de 21.06.2017, com efeitos a contar de 01.07.2017)

Art. 8.º O arquivo digital da EFD ICMS/IPI gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo *software* Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital (PVA-EFD), disponibilizado na Internet, na página oficial da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e para o envio do arquivo, por meio da Internet.

§ 2.º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD

ICMS/IPI, conforme disposto no art. 6.º deste Anexo;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3.º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

§ 4.º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD ICMS/IPI em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 9.º O arquivo digital da EFD ICMS/IPI será enviado na forma prevista no § 1.º do art. 8.º deste Anexo e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e das tabelas utilizadas.

§ 1.º Efetuadas as verificações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do parágrafo único do art. 12 deste Anexo.

§ 2.º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 1.º do art. 1.º deste Anexo, no momento em que for emitido o recibo de entrega da EFD ICMS/IPI respectiva.

§ 3.º A recepção do arquivo digital da EFD ICMS/IPI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 10. Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere este Anexo, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD ICMS/IPI de cada período apenas uma única vez,

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA ENVIO E PARA RETIFICAÇÃO DO ARQUIVO

Art. 11. Ato do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre os prazos de entrega e de retificação do arquivo digital.

CAPÍTULO VI

DA RECEPÇÃO E RETRANSMISSÃO DOS DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A recepção do arquivo da EFD ICMS/IPI será efetuada no ambiente nacional SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à SEFAZ.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 9.º deste Anexo, será gerado recibo de entrega com número de

identificação após o aceite do arquivo transmitido.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 13. Ato do Secretario de Estado de Fazenda disporá sobre a dispensa da entrega dos arquivos de que trata o Convênio ICMS 57/95 e da GIA-ICMS para os contribuintes obrigados à EFD ICMS/IPI.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE
JANEIRO

Av. Presidente Vargas, nº 670 - Rio de Janeiro / RJ
-20071-001 - Telefone Geral - (21) 2334-4300

Todos os direitos reservados a SEFAZ

Tecnologia: Superintendência de TI e Comunicação -
SUTIC

v20201103-1